

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS.**



Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social e na melhor forma de direito, abaixo assinado:

FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº **17.651** e no CPF sob o nº **100.138.447-41**, residente e domiciliado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhaes, s/n, Condomínio Jardins, Torre Provence, Bloco Flamboyant, apto 1104, na cidade São Luis-Ma, CEP 65.071-415, telefone (98) 984131905, e-mail fjfa88@gmail.com;

PABLO FERNANDES FIGUEIREDO DOS ANJOS, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº **17.679**, portador do CPF nº **045.348.773-40**, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Qd. 22, Lt. 3 e 4, Cond. Vila Terezinha, Cs. 1, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, CEP nº 65066-290, Telefone (98) 984557374; e-mail pabloanjos15@gmail.com.

Únicos Sócios da empresa de advocacia denominada **FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS**, com registro na **OAB/MA**, em **Livro C-14, Fl.55**, sob o nº **1661**, desde 25 de outubro de 2022, inscrita no CNPJ sob o nº **49.774.769/0001-56**, com sede na Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº 25, Subcond.07-Patio Jardins, Torre B - Hyde Park, Sala 627, Vinhais I, CEP: 65-074-199, São Luis/MA, os sócios acima qualificados acordam em alterar o contrato social da empresa, conforme as seguintes cláusulas:

Do Capital Social

Cláusula Primeira: Os sócios resolvem alterar o capital social da sociedade, que era de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 2 (duas) quotas, com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, e passará a ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato, pelos sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Vlr. Unit.	%	Vlr. Total
Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos	20.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 20.000,00
Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos	20.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 20.000,00
TOTAL	40.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 40.000,00

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS**



Pelo presente instrumento particular:

Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o n° 17651 e no CPF sob o n° 10013844741, residente e domiciliado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhaes, s/n, Condomínio Jardins, Torre Provence, Bloco Flamboyant, apto 1104, na cidade São Luis-Ma, CEP 65071415, telefone 98 984131905, e-mail fjfa88@gmail.com;

Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o n° 17.679, portador do CPF n° 045.348.773-40, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Qd.22, Lt. 3 e 4, Cond. Vila Terezinha, Cs. 1, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, CEP n° 65066-290, Telefone (98) 98455-7374; email pabloanjos15@gmail.com;

A sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se rege pela Lei Federal n° 8.906/1994 (EAOAB) e seus atos regulamentares, especialmente o Provimento n° 112/2006, todos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pela legislação brasileira de regência e cláusulas seguintes:

Da Razão Social

Cláusula Primeira: a sociedade utilizara a razão social "**FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS**".

Parágrafo Único: em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome a sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

Da Sede

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede na Avenida Jeronimo de Albuquerque, n° 25, Subcond.07-Patio Jardins, Torre B - Hyde Park, Sala 627, Vinhais I, CEP: 65-074-199, São Luis - MA.

Parágrafo Único: a sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

Do Objeto

Cláusula Terceira: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS



Do Prazo

Cláusula Quarta: a presente sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

Do Capital Social

Cláusula Quinta: O Capital Social da sociedade é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato, pelos sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Vlr. Unit.	%	Vlr. Total
Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos	20.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 20.000,00
Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos	20.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 20.000,00
TOTAL	40.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 40.000,00

Das Responsabilidades

Cláusula Sexta: além da sociedade, o socio ou o associado responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Primeiro: os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos a Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo Segundo: as obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Da Administração

Cláusula Sétima: a administração dos negócios sociais cabe ao socio **Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos**, que usara o título de "Socio-Administrador".

Parágrafo Primeiro: o socio-administrador poderá praticar, em conjunto ou separadamente, todo e qualquer ato regular de gestão. Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será necessária a anuência expressa da unanimidade dos sócios.

Parágrafo Segundo: os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestara contas aos demais sócios.

Parágrafo Terceiro: fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS



Parágrafo Quarto: e absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Quinto: Serão atribuídos "pró-labore" mensais ao(s) sócio(s)-administradores(s), fixados conforme deliberado pelos sócios.

Da Reunião de Sócios

Cláusula Oitava: as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas as regras dispostas nesta clausula.

Parágrafo Primeiro: a reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: as reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por socio-administrador, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: a convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: as formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: as deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.

Da Cessão e Transferência de Quotas

Cláusula Nona: os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos a sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

Dos Resultados Patrimoniais

Cláusula Décima: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrera anualmente e coincidira com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente as contribuições de cada um para o resultado, ou conforme for deliberado pelos sócios.

Parágrafo Segundo: os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente as suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: os sócios poderão advogar individualmente, sem que os

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS

honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos a Sociedade.



Da Retirada de Sócio

Cláusula Décima-Primeira: o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: a apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros a taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do Índice INPC-IBGE, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Da Continuação da Sociedade

Cláusula Décima-Segunda: a sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios.

Parágrafo Único: em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplicam-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Da Exclusão de Sócios

Cláusula Décima-Terceira: é facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do Art. 4º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Único: a apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

Declaração de Desimpedimento

Cláusula Décima-Quarta: os sócios **Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos** e **Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS**

participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.



Do Foro

Cláusula Décima-Quinta: Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Firmam este instrumento em única via, especialmente por se tratar de documento eletrônico assinado por certificado digital.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO
DOS ANJOS:10013844741

Assinado de forma digital por FERNANDO JORGE
FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS:10013844741
Dados: 2023.05.23 10:29:18 -03'00'

Fernando Jorge Freire Figueiredo dos Anjos
Sócio Administrador

PABLO FERNANDES
FIGUEIREDO DOS ANJOS

Assinado de forma digital por PABLO
FERNANDES FIGUEIREDO DOS ANJOS
Dados: 2023.05.18 22:59:36 -03'00'

Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos
Sócio

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-16, fl.115, a 1ª (primeira) Alteração Contratual prevista neste aditivo desde: 24/05/2023.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5205351

Documento inicial - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 25/05/2023, às 14:48. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 25/05/2023, às 14:49. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5205-351B-B4**.



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

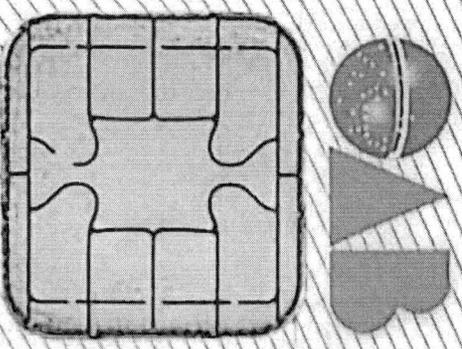
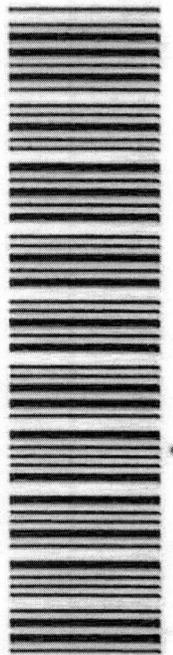
BRASIL
1988

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

142222565



ASSINATURA DO PORTADOR

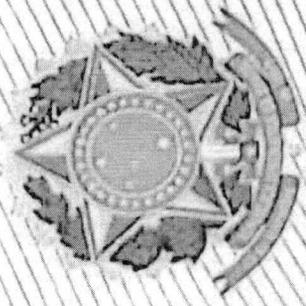


OBSERVAÇÕES

Pratense
Folha Nº 09
Maceió, 14 de Maio de 2014

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME

FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS

FILIAÇÃO

JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
AURICEA MARIA FREIRE DOS ANJOS

NATURALIDADE

SÃO LUÍS-MA

RG

0000999645986 - SSP MA

DATA DE NASCIMENTO

20/12/1988

CPF

100.138.447-41

VIA

EXPEDIDO EM

Thiago Roberto 02

30/08/2019

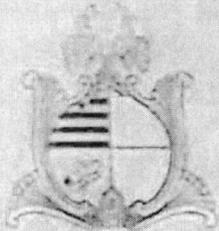
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
PRESIDENTE



17651

INSCRIÇÃO:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS**



FILIAÇÃO
JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS E
AURICEA MARIA FREIRE DOS ANJOS

DATA NASCIMENTO	ORGÃO EXPEDIDOR	FATOR RH
20/12/1988	SSP/MA	**
NATURALIDADE		
SAO LUIS - MA		
OBSERVAÇÃO		
DOADOR DE ÓRGÃOS		



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALID

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 10013844741

DNI

P-147

VIA-02

REGISTRO GERAL 000099964598-6

DATA DE EXPEDIÇÃO

27/09/2022

REGISTRO CIVIL

NASC. N.106924 FLS. 04 LIV. 96-A SÃO LUÍS MA 1 ZONA

T. ELEITOR / ZONA / SEC

CTPS / SERIE / UF

NIS / PIS / PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

POLEGAR DIREITO

CERT. MILITAR

CNH

CNS

MA1830812555

FÁBIO SÉRGIO VIÉGAS CASTRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





FORTE
E AO SEU LADO



CERTIDÃO

CERTIFICO, que a sociedade denominada “FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS”, é registrada nesta Seccional, sob o número.1661, em Livro.C-14, Folha.155, em 25 de outubro de 2022, CNPJ:49.774.769/0001-56. CERTIFICO assim, que a 1ª Alteração, ocorreu em 24 de maio de 2023, em Livro C-16, Folha. 115, alteração: os sócios resolvem alterar o capital social da sociedade, que era de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 2 (duas) quotas, com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, e passará a ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato, pelos sócios. “FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS”OAB/MA:17.651 “PABLO FERNANDES FIGUEIREDO DOS ANJOS”OAB/MA: 17.679. CERTIFICO por fim, que a mesma se encontra quite perante esta Seccional, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.**

GUSTAVO
MAMEDE
LOPES DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por
GUSTAVO MAMEDE
LOPES DE SOUZA
Dados: 2023.05.25
14:02:36 -03'00'

COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5205369

Certidão de Registro de Sociedade - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 25/05/2023, às 14:49. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 25/05/2023, às 14:55. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5205-369D-5F**.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.774.769/0001-56 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/10/2022	
NOME EMPRESARIAL FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura					
LOGRADOURO AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SUBCOND.07-PATIOJARDINS,TO			NÚMERO 25	COMPLEMENTO COND SUBCOND.07-PATIOJARD	
CEP 65.074-199	BAIRRO/DISTRITO VINHAIS I		MUNICÍPIO SAO LUIS		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FJFA88@GMAIL.COM			TELEFONE (98) 8413-1905/ (98) 8494-2243		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/09/2023 às 14:34:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Imprimir



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ 01.612.325/0001-98
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

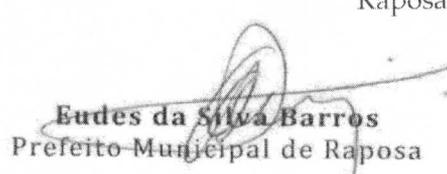
Eu, **EUDES DA SILVA BARROS**, Prefeito do Município de Raposa/MA, **ATESTO** que o Dr. **FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS**, inscrito na OAB/MA 17.651, como membro do corpo técnico do escritório de advocacia **SAMUEL JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 35.349.108/0001-79, contratado por devido processo licitatório, prestou regularmente e sem quaisquer atos que desabonem sua conduta, à Prefeitura Municipal de Raposa/MA (CONTRATANTE), os serviços especializados de consultoria jurídica, incluindo:

- a) Acompanhamento e o patrocínio de causas em órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal. Atuando sempre que requisitado pelo Prefeito Municipal ou pelo seu Procurador Geral. Devendo apresentar ao Procurador Geral todas as medidas a serem tomadas nos processos em que atuar na defesa da Prefeitura, com antecedência mínima para análise e aprovação do Procurador Geral;
- b) Atuação frente aos órgãos de controle estaduais, federais, e Tribunais de Conta, prestando consultoria na elaboração de justificativas, defesas, recursos, consultas, realizar sustentação oral, e outros atos pertinentes;
- c) consultoria no tocante à elaboração de atos administrativos, leis, decretos legislativos, emenda à lei orgânica do município, pareceres e relatórios de responsabilidade da mesa diretora ou das comissões permanentes ou provisórias da Prefeitura Municipal;
- d) Auditoria, consultoria e elaboração de relatórios quanto à legalidade dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e adesão a Atas de registro de preço para contratação de fornecedores/prestadores de serviço pelo Município, bem como assessoramento à comissão Central de licitação;
- e) Orientar tecnicamente os agentes públicos quanto ao correto cumprimento da Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas técnicas, instruções e posicionamentos do TCE/MA e do Tribunal de Contas da União;
- f) Participar, quando necessários e conforme convocação, das reuniões com o legislativo, e demais atos realizados no Município ou na Capital do Estado, que sejam do interesse direto da Prefeitura Municipal, para os quais for devidamente convocado.

O referido contrato foi executado dentro das normas pactuadas, não havendo qualquer ocorrência durante a sua vigência que desabone a conduta da contratada.

Certo da veracidade das informações acima prestadas, assino o presente atestado.

Raposa/MA, 31 de agosto de 2023.


Eudes da Silva Barros
Prefeito Municipal de Raposa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
PALÁCIO DO POVO JORGE GONÇALVES FIGUEIREDO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ: 00.744.266/0001-49



Atestado de Capacidade Técnica

A **Câmara Municipal de São João Batista**, inscrita no CNPJ sob nº **00.744.266/0001-49**, com sede na Praça da Matriz, S/N, Centro, São João Batista/MA, CEP nº 65255-000, atesta, para todos os fins de direito, que o advogado **FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS**, inscrito na OAB/MA sob o n.º 17651, com endereço profissional na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Subcond.07 – Pátio Jardins, Torre B – Hyde Park, Sala 627 – Vinhais I, Sao Luis- MA, CEP: 65.074-199, presta serviços especializados de orientação técnica de assessoria e consultoria jurídica junto a Camara Municipal de São João Batista/MA.

Atestamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São João Batista – MA, 30 de agosto de 2023

**FRANCISCO PINTO
SANTOS:**
50539795372

Assinado digitalmente por FRANCISCO PINTO SANTOS:
50539795372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=38016084000124, CN=FRANCISCO PINTO SANTOS.50539795372

Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento

Francisco Pinto Santos
Presidente da Camara Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 057753/23

Data da Certidão: 10/08/2023 10:26:25

CPF/CNPJ CONSULTADO: 49774769000156

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

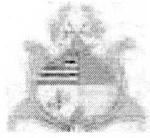
Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/12/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 10/08/2023 10:26:25



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 209914/23

Data da Certidão: 10/08/2023 10:25:32

CPF/CNPJ 49774769000156 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/12/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 10/08/2023 10:25:32

Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 49.774.769/0001-56
Razão Social: FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS
Endereço: AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE SUBCOND 07 PATIO JARDIN / VINHAIS I
/ SAO LUIS / MA / 65074-199

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/09/2023 a 01/10/2023

Certificação Número: 2023090204045740550208

Informação obtida em 06/09/2023 15:43:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



pagina 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.774.769/0001-56

Certidão n°: 40260939/2023

Expedição: 10/08/2023, às 10:23:12

Validade: 06/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FIGUEIREDO DOS ANJOS ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 49.774.769/0001-56, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



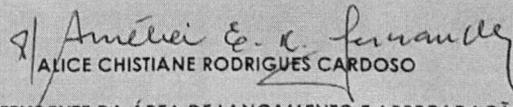
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Secretaria Municipal da Fazenda



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a Secretaria Municipal da Fazenda por força de decisão judicial que determina a não obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação do alvará implica também na não concessão do diploma de Renovação do alvará, já que não pode este órgão se responsabilizar por atestar a situação da mesma não fiscalizada, uma vez que conforme o posicionamento do magistrado da primeira instância, basta a fiscalização feita pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil para que o estabelecimento continue a funcionar, para que a Atividade Serviços Advocatícios, CNAE 691170100.

São Luís, 19 de Março de 2021.


ALICE CHISTIANE RODRIGUES CARDOSO

SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

SEMPFAZ
Matricula 512233-2



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 004201/2001

Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Conselho Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil

Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda de São Luís - Ma

Distribuição: 19/03/2001

Vistos, etc.

“A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos da sua admissibilidade.” (Hely Lopes Meirelles “in” Mandado de Segurança - Ação Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - “Habeas Data”. Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo - 13ª Ed. - 1989).

Conselho Seccional do Maranhão, da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente qualificado na exordial de fls. 02, destes autos, impetrou perante este Juízo de Direito Mandado de Segurança Coletivo, com Pedido de Liminar, contra Ato do Sr. Secretário Municipal da Fazenda de São Luís- Ma., alegando que a autoridade apontada como coatora está exigindo dos advogados e das sociedades de advogados estabelecidos com escritórios nesta cidade o pagamento da Taxa de Renovação de Licença e Verificação Fiscal pela Localização dos Estabelecimentos, que entende ser “devida por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudança no ramo da atividade”, nos termos do art. 220, § 5º, inciso III, do Código Tributário do Município de São Luís (Lei nº 3.758/98). Em razão disso, aquela autoridade está notificando os advogados e sociedades de advogados do lançamento desse tributo para o exercício de 2001, sob denominação de “Taxa de Licença e Verificação Fiscal – Alvará”, no valor de R\$ 71,70, pagável em cota única, com vencimento para o dia 01/03/2001, conforme prova nos autos.

Dessa forma, o impetrante pondera que, aos advogados e às sociedades de advogados, o poder de polícia e a prestação de serviços por parte do Município de São Luís, só se legitimam para licenciar a localização do escritório respectivo, depois de verificado se o local escolhido atende às exigências da Legislação Municipal ou quando houver transferência do local da atividade. E, arremata para afirmar que o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Município não tem competência para fiscalizar o exercício da atividade do advogado ou da sociedade de advogados, que é mister da OAB, na forma do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), matéria essa já pacificada pelo Sumo Pretório e pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça.

O requerimento de liminar deve ser deferido porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final.

Presentes, pois, os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, como se vê nas exaustivas razões do mesmo, o seu deferimento é obrigatório e não pode depender de qualquer condição (RSTJ 15/175, 18/281 e 22/169). *Ordeno*, assim, ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda de São Luís - Ma., que faça o cancelamento imediato de todas as notificações de lançamento da Taxa de Licença e Verificação Fiscal - Alvará, para o corrente exercício, contra os advogados e sociedades de advogados, com escritórios nesta cidade, abstendo-se de sua exação nos próximos exercícios, verificadas as demais condições de regularidade da questão administrativa pela autoridade competente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

Notifique-se, pois, a autoridade apontada como coatora do conteúdo da exordial de fls. 02, destes autos e de todo o teor desta decisão entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51).

Intimem-se.

São Luís (Ma.), 22 de março de 2001

Juiz Megbel Abdala Tanus Ferreira
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL
MARANHÃO
P.L.S. 6
3ª VARA

PROCESSO: 2002.37.00.004582-3.
CLASSE: 02200 – MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO.
IMPTE: CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO, da
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.
IMPDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE
SÃO LUÍS.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO LUÍS, alegando, em suma, que é ilegal e inconstitucional a cobrança de ISS à sociedades de advogados na forma prevista pelo §2º, do art. 145, do Código Tributário Municipal de São Luís, acrescentado a esse dispositivo pela Lei nº 4.019, de 27.12.2001. Pede, por consequência, a suspensão da exação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.

Em despacho de fls. 03, o MM. Juiz reservou-se à análise da liminar para após a apresentação das informações.

Informações às fls. 37/57, acompanhada de um documento. Coloca, em caráter de preliminar que, a impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não foi a autoridade que determinou o ato discutido; bem como que descabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito afirma que inexistente prova de direito líquido e certo, pois ausente qualquer documento nos autos que dê suporte à versão do impetrante; assim também que a cobrança do ISS se dá em estrita observância da competência constitucional, de lei complementar federal, bem como de lei ordinária municipal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL
MARANHÃO
FLS. 02
3ª VARA

É o que se tem nos autos. Decido.

Inicialmente observo que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa deve ser afastada. A impetrada compareceu aos autos e defendeu o ato impugnado que foi realizado por subalterno da sua secretaria, atraindo para si o ônus do – em tese – ato abusivo praticado.¹

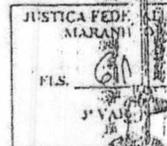
Quanto à arguição que se trata de mandado de segurança que ataca lei em tese, entendo não ser pertinente. Restou demonstrado que há um vínculo entre a norma e a suposta violação de direito líquido e certo, pois está, o impetrante, buscando o afastamento, da referida violação, de efeitos individuais e concretos da norma legal.²

No que respeita à controvérsia da existência do direito líquido e certo, a matéria está, como não poderia deixar de ser, diretamente ligado ao mérito, a lide trazida em juízo. Como tal tenho que analisá-la.

Com efeito, entendo que não ser razoável supor que o Fisco Municipal vai deixar de exercer o seu mister de autuar a sociedade pelo não pagamento do ISS. Aqui, portanto, o fundamento do presente remédio constitucional que entendo suficiente a sua impetração, vez que o Conselho defende direito dos seus membros.

¹ AMS 1999.01.00.100270-1/MG. apelação em mandado de segurança. Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ 12/04/2002, p.63

² (cf. TRF1, AMS 1997.01.00.034223-4/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 26/06/2000) e AMS 2000.34.00.033052-0/DF, apelação em Mandado de Segurança, Desembargador Federal Olindo Menezes (280), Juiz Saúl José Casali Brito (conv. 1), Terceira Turma, dj 28/06/2002, p.96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara

Resta, então, analisar a exação em si. O ISS, nos termos da Constituição Federal (art. 156, III), tem como entidade estatal competente para sua instituição os Municípios. Esta instituição, entretanto, deverá cingir-se aos contornos de lei complementar. O Decreto-lei 406/1968, foi recepcionado pela nova Carta como tal, sendo que, acredita-se, este entedimento é pacífico.

Referido normativo federal estabelece em seu art. 9º e §1º e 3º, o seguinte:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987). (Grifos não existentes no original).

O Município, no exercício de sua competência constitucional, criou o imposto. O tributo se encontra apto a ser exigido na forma das modificações estabelecidas pela Lei Municipal 4.019/2001, que deu nova redação aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 145, da Lei Municipal 3.758/98 (f. 29).



JUSTIÇA FEDERAL MARANHÃO
Fls. 6
3ª V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara

Referida norma, estabeleceu que além do imposto ser cobrado na forma de alíquota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, aumenta este valor na proporção do aumento da quantidade de advogados da sociedade.

Estabelece o §2º, art. 145, da Lei Municipal nº 3.578/1998:

“§2º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, na proporção de:

- I – até 03 (profissional e por mês) R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais);**
- II – de 04 a 06 (por profissional e por mês) R\$ 190,00 (cento e noventa reais);**
- III – de 07 a 09 (por profissional e por mês) R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais);**
- IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).”**

Ante o princípio da compatibilidade vertical das normas, observo a inexistência de perfeita conformação entre os ditames da lei complementar e o previsto na lei ordinária municipal. Isto porque aquela lei de âmbito nacional não estabeleceu a distinção que o Município criou. Por outro lado, não há justificativa plausível para a discriminação no valor a ser pago, apenas em razão do número de advogados que compõem a sociedade.

Entendo que estar a se ferir, os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos legais, a relevância do pedido, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final, defiro a liminar para determinar ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda em São Luís que proceda a imediata suspensão da cobrança do ISS a que estão sujeitas as sociedades de advogados pela forma prevista no §2º, do art. 145 do CTN Municipal de São Luís (MA). \



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL
 MARANHÃO
 FLS. 62
 3ª VARA

Ao Ministério Público Federal para intervenção na
 qualidade de *custos legis*.

Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de agosto de 2002 .

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal Substituto,
 3ª Vara.

TERMO DE DATA			
aos	22	dias do mes de	AG de 2002
foi recebido estes autos vindo do Dr.			
AGLIBERTO GOMES MACHADO Juiz Federal Substituto.			
Diretoria de Gen. J.			

Consulta realizada com sucesso.

Processado em: 1,47 s

Login

Processos de 1º Grau

 Imprimir  planilha  em abas

Início

Primeiro Grau

Consulta Pública

Lista de Numerações Únicas

Pautas de Audiências

Consulta de transação penal

Processos aptos para julgamento /
devolvidos para a secretaria

Segundo Grau

Juizados Especiais

Turma Recursal

DPVAT

Push

Diário

Mulher

PJe 1º Grau

Projudi

Certidão Estadual

 Problemas ou Sugestões

Seu Nome:

Seu email:

Mensagem (ex. código do erro):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 Consulta realizada em: 19/02/2018 18:01:10
 Processo de 1º Grau



Juiz: NÃO INFORMADO

Numeração Única: 4201-48.2001.8.10.0001

Número: 42012001 (ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE)

Competência:

Classe CNJ:

Assunto(s):

Data de Abertura: 19/03/2001 17:44:32

Comarca: SAO LUIS

Volumes: 0 Qtd de Documentos: 7 Valor da Ação: R\$ 1000

Observação: JUNTOU 07-DOC.

Plantão: Não

Assistência
Jurídica: NãoParte Isenta
Custas: Não

CLASSIFICAÇÃO ANTIGA:

Natureza: FAZENDA PÚBLICA

Tipo Ação: MANDADO DE SEGURANCA

Procedimento: ESPECIAL (JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA)

Partes

IMPETRANTE: CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado(a): KLEBER MOREIRA OAB: 296 UF: MA

IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Distribuição

Data: 19/03/2001

Vara: 4ª VARA FAZENDA PUBLICA

Cartório: SECRETARIA DA 4A VARA DE FAZENDA PUBLICA

Oficial de Justiça: JACKSON SANTOS NETO

Tipo: Sortelo

Todas as Movimentações

Terça-feira, 17 de Agosto de 2004

ÀS 16:20:18 - PROCESSO BAIXADO

PROC. BAIXADO CONF. OFICIO N. 213/2004, EXPEDIDO PELO 4º CARTORIO DA FAZENDA PUBLICA, DETERMINANDO A REF. BAIXA. R

↓ 97 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 12 de Maio de 2004

ÀS 10:13:31 - CONCLUSO AO M. M. JUIZ

Vista ao Dr. José de Jesus Costa.

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 12 de Julho de 2001

ÀS 12:27:18 - JUNTADA DE MANDADO

Nesta data faço juntada aos autos do Mandado de Notificação. Em, 12/07/01

↓ 42 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 31 de Maio de 2001

ÀS 12:26:22 - MANDADO

Nesta data expedi o Mandado de Notificação. Em, 31/05/01

↓ 69 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 23 de Março de 2001

ÀS 12:24:50 - DECISAO

Nesta data enviei ao Diário da justiça a decisão de fls. 18/19. Em, 23/03/01

ÀS 09:10:30 - DESPACHO

R.A. A Conclusão Em, 22/03/01

ÀS 09:09:30 - DECISAO

Certifico que enviei ao Diário da Justiça a decisão de fls. 18/19.

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 22 de Março de 2001

ÀS 09:06:31 - DESPACHO

1- Em separado, por mim elaborada, em duas laudas, segue a decisão.

ÀS 09:05:17 - CONCLUSO AO M. M. JUIZ

sem informações adicionais

ÀS 08:35:31 - DECISAO

Presentes, pois, os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar inaudita altera pars, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, como se vê nas exaustivas razões do mesmo, o seu deferimento é obrigatório e não pode depender de qualquer condição (RSTJ 15/175, 18/281 e 22/ 169). Ordeno, assim, ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda de São Luís - Ma., que faça o cancelamento imediato de todas as notificações de lançamento da Taxa de Licença e Verificação Fiscal - Alvará, para o corrente exercício, contra os advogados e sociedades de advogados, com escritórios nesta cidade, abstendo-se de sua exação nos próximos exercícios, verificadas as demais condições de regularidade da questão administrativa pela autoridade competente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/55). Notifique-se, pois, a autoridade apontada como coatora do conteúdo da exordial de fls. 02, destes autos e de todo o teor desta decisão entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51). Intimem-se. São Luís (Ma), 22 de março de 2001 Juiz Megbel Abdala Tanus Ferroira Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

↓ 3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 19 de Março de 2001

ÀS 17:44:32 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA POR SORTEIO

sem informações adicionais

Petições Intermediárias

Data:	27/08/2001 13:12:59
Descrição:	JUNTADA AOS AUTOS
Observação:	
Data:	19/07/2001 14:51:23
Descrição:	PRESTAR INFORMACOES
Observação:	SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO LUIS, NOS AUTOS DA ACAO, IMPETRADO PELO CONSELHO SECCIONAL DO MARANHAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, VEM PRESTAR INFORMACOES. C



Sobre o Sistema JurisConsult Versão 1.2

Saiba mais

O Sistema JurisConsult é responsável pelo processamento de todas as consultas processuais públicas, e algumas privadas, disponíveis na Internet do Poder Judiciário do Maranhão, acessando de forma transparentes e distribuída os diversos servidores instalados nas comarcas do Estado. Todo o sistema foi elaborado no intuito de permitir o acesso a informação processual de forma fácil e prática, sem a necessidade de intervenção direta da Diretoria de Informática e Automação do TJMA. Em caso de dúvidas ou sugestões, favor utilizar a caixa

Curriculum



FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS

- ⊙ Advogado: OAB/MA N.º 17.651
- ⊙ Data de Nascimento: 20/12/1988.
- ⊙ Estado civil: Solteiro
- ⊙ Endereço: Avenida Deputado Luís Deputado Magalhães, Condomínio Jardins, Torre Provence, Torre Flamboyant, apt 1104, Calhau, São Luís-Ma, CEP 65071-415
- ⊙ Telefone: (98) 98413-1905 (98) 98593-4476
- ⊙ Escritório: Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Ed Pátio Jardins, 6º andar, sala 627, Vinhais I, CEP 65074-199, São Luís-Ma.
- ⊙ E-mail: figuereidodosanjosadvogados@gmail.com

Formação Acadêmica:

- ⊙ Superior completo – Bacharel em Direito CEUMA – 2016.
- Pós graduando em Direito Municipal pela Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA Nacional.

Experiência Profissional:

- ⊙ Advogado militante desde 2017
- ⊙ Assessor Técnico do Município de São José de Ribamar-Ma.
- ⊙ Assessor Técnico do Município de Morros-Ma.
- ⊙ Advogado da Câmara Municipal de São João Batista-Ma.
- ⊙ Advogado da ADEPOL - 2018

São Luís, 28 de agosto de 2023.

FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS